SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247449 - MT (2026/0164817-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
		BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310
		VITOR RAMINÉLLI - SP445590
		LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442
AGRAVADO	:	THIAGO BROCCO
ADVOGADOS	:	OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877O
		VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA JÚNIOR - MT007875B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES NA SERASA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA BILATERAL. CULPA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal estadual se manifestou sobre os temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo descabimento da indenização securitária.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu "*ser inconteste que a Apelante deixou de liberar integralmente os insumos na forma e no prazo pactuados, enquanto o Apelado não apresentou a garantia hipotecária exigida para a finalização da negociação. Evidente, pois, a culpa concorrente no inadimplemento contratual. Diante dessa conclusão, é juridicamente insustentável a pretensão da Apelante de ver reconhecido o direito à multa contratual de 15%, tampouco é admissível a cobrança de valores a título de diferencial de mercado pela suposta revenda dos produtos destinados ao contrato*" (fl. 444).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do descumprimento bilateral do contrato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce2e98ff-3b93-49eb-9c30-b255e31cab6f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce2e98ff-3b93-49eb-9c30-b255e31cab6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247449 - MT (2026/0164817-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
		BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310
		VITOR RAMINÉLLI - SP445590
		LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442
AGRAVADO	:	THIAGO BROCCO
ADVOGADOS	:	OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877O
		VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA JÚNIOR - MT007875B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES NA SERASA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA BILATERAL. CULPA CONCORRENTE. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o eg. Tribunal estadual se manifestou sobre os temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo descabimento da indenização securitária.

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu "*ser inconteste que a Apelante deixou de liberar integralmente os insumos na forma e no prazo pactuados, enquanto o Apelado não apresentou a garantia hipotecária exigida para a finalização da negociação. Evidente, pois, a culpa concorrente no inadimplemento contratual. Diante dessa conclusão, é juridicamente insustentável a pretensão da Apelante de ver reconhecido o direito à multa contratual de 15%, tampouco é admissível a cobrança de valores a título de diferencial de mercado pela suposta revenda dos produtos destinados ao contrato*" (fl. 444).

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca do descumprimento bilateral do contrato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CARGILL AGRÍCOLA S/A**, irresignada com a decisão monocrática proferida às fls. 5.605-5.609, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*não deve ser aplicado ao presente caso a disposição feita pela Súmula 05, deste C. STJ, tendo em vista a discussão no presente caso ser eminentemente de direito, não demandando a análise ou interpretação de quaisquer cláusulas contratuais. 32. Ainda, não há que se falar na aplicação da Súmula 7, do STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não autoriza o conhecimento do recurso especial”) ao caso subjudice, tendo em vista que os recursos interpostos pela Agravante não têm como desiderato o reexame dos elementos probatórios produzidos nos autos*" (fl. 717).

Aduz, ainda, que, "*a despeito do pontuado na r. decisão monocrática agravada, que afastou a alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria enfrentado suficientemente a controvérsia, certo é que a contradição do v. acórdão recorrido não é meramente argumentativa, mas sim estrutural e decisiva. 47. Isso porque o E. Tribunal de origem firmou, de forma expressa, duas premissas inconciliáveis: (i) a constituição de garantia era condição necessária à entrega dos insumos; (ii) a Agravante inadimpliu o contrato ao não realizar a entrega*" (fl. 720).

Impugnação apresentada às fls. 731-742.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, ora recorrido, alegou que a ré, ora agravante, não teria entregue, no prazo ajustado, fertilizantes adquiridos em contratos mercantis de compra e venda para entrega futura, e que, posteriormente, teria condicionado a entrega tardia à constituição de garantia hipotecária não prevista nos instrumentos. Sustentou que a exigência seria abusiva, que teria sido compelido a adquirir insumos de terceiros para não perder a janela de plantio e que seu CPF teria sido negativado indevidamente em valores elevados, o que teria gerado prejuízos à sua atividade rural. Propôs ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para sustar as restrições na SERASA.

Na sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir os contratos, isentar o autor de penalidades contratuais e suspender as restrições na SERASA, rejeitando o pedido de danos morais e a reconvenção. Reconheceu culpa concorrente e aplicou a exceção do contrato não cumprido com base no art. 476 do CC, fixando sucumbência recíproca entre autor e ré, com honorários de 10% sobre o valor da causa e da reconvenção, a serem pagos à parte adversa.

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

No acórdão, o Tribunal manteve a improcedência da reconvenção ao reconhecer inadimplemento bilateral e a incidência do art. 476 do CC, negou provimento ao recurso da ré e, quanto ao recurso do autor, reformou apenas a distribuição dos ônus sucumbenciais para excluir a sucumbência recíproca da reconvenção e condenar a reconvinte ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, majorando, ainda, os honorários da ação principal para 12%, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 442-445):

> *"Pois bem. A controvérsia gira em torno da inexecução de dois contratos mercantis de compra e venda de insumos agrícolas para entrega futura, firmados entre as partes em 08/07/2022, sob os ns. 5861-VP e 5865-VP (Id. 296280352 e 296280353). A Cláusula Primeira dos contratos estabelece que o objeto da avença é a aquisição de insumos agrícolas destinados à lavoura conduzida pelo Apelado. Prevê, ainda, que os elementos essenciais da contratação, tais como preço, quantidade, local de entrega e prazos, estão definidos nos respectivos Pedidos de Compra, os quais integraram o contrato de forma indissociável. Nos Pedidos de Compra encartados nos Ids. 296280352 e 296280353, consta que a negociação foi formalizada em 08/07/2022, com previsão de entrega dos produtos entre 01/08/2022 e 15/08/2022, e pagamento aprazado para 28/02/2023, mediante transferência bancária. A Cláusula 7.6 dos instrumentos particulares prevê que a inadimplência pela Vendedora/Apelante se caracterizará pela falta de entrega dos produtos no prazo definido entre as partes, sem justificativa e não sanada no prazo de 30 dias úteis, desde que haja notificação formal pelo Comprador/ Apelado. É facultado, nesse caso, ao Comprador/Apelado, a desistência do Pedido de Compra, hipótese em que seria aplicada a multa não compensatória de 15% prevista na cláusula 7.1.2. da avença. No entanto, as provas colacionadas aos autos afastam qualquer cenário de inadimplemento isolado. Os áudios extraídos de conversas via Whatsapp mantidas entre o Apelado e o representante comercial da Apelante (João), assim como a ata notarial de Id. 296280406, demonstram que a efetivação da entrega foi condicionada à constituição de hipoteca em primeiro grau sobre imóvel rural do Apelado, como forma de garantia do negócio jurídico. Aliás, o próprio Apelado, em diversos momentos nos diálogos indaga o representante da Apelante sobre a finalização do registro da hipoteca, chegando a propor, inclusive, a emissão de nota promissória como alternativa à formalização da garantia, em razão da urgência do plantio e da impossibilidade de aguardar a formalização da garantia junto ao Cartório para a posterior liberação dos produtos. Essas manifestações do Apelado, aliadas às tratativas mantidas entre as partes, revelam a existência de condição de fato reconhecida mutuamente, embora não formalmente prevista no instrumento contratual. Dessa dinâmica fática, constata-se que a exigência de garantia hipotecária não se constituiu em imposição arbitrária ou tentativa de modificação unilateral das avenças pela Apelante, mas sim em prática aceita no curso das tratativas contratuais, tendo sido admitida pelo Apelado no intuito de viabilizar o fornecimento dos produtos. Também se verifica que parte dos produtos foi entregue pela Apelante, e que o Apelado, diante da não liberação integral dos insumos em decorrência do impasse na formalização da garantia hipotecária, recorreu a fornecedor alternativo (Plantar) para atender às exigências do calendário agrícola. Ou seja, nenhuma das partes executou integralmente as obrigações assumidas. Nesse contexto, imperiosa a aplicação da exceção do contrato não cumprido (), prevista noexceptio non adimpleti contractus artigo 476 do Código Civil, segundo o qual:*
>
> *(...)*
>
> *Esse princípio contratual tem o propósito de impedir que uma parte exija o adimplemento da obrigação pela outra, quando ela mesma deixou de cumprir a sua parte no contrato. Trata-se de mecanismo de equilíbrio e justiça*

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

contratual, que se aplica especialmente em relações com obrigações recíprocas e simultâneas. Ao analisar o caso concreto, verifica ser inconteste que a Apelante deixou de liberar integralmente os insumos na forma e no prazo pactuados, enquanto o Apelado não apresentou a garantia hipotecária exigida para a finalização da negociação. Evidente, pois, a culpa concorrente no inadimplemento contratual. Diante dessa conclusão, é juridicamente insustentável a pretensão da Apelante de ver reconhecido o direito à multa contratual de 15%, tampouco é admissível a cobrança de valores a título de diferencial de mercado pela suposta revenda dos produtos destinados ao contrato. A reconvenção apresentada pela Apelante, portanto, não merece acolhimento. A jurisprudência reconhece que, em hipóteses de inadimplemento bilateral, não subsiste causa jurídica para imposição de penalidades contratuais. Para ilustrar, cito:

(...)

Por tais fundamentos, os capítulos desafiados da sentença devem permanecer hígidos."

Com efeito, não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, na leitura minudente do acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que houve o inadimplemento bilateral, justificando a incidência da exceção do contrato não cumprido.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
(...)
2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.
(...)
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.
(...)
2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
(...)
7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."
(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019)

Na hipótese, conforme se extrai do trecho acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem concluiu "*ser inconteste que a Apelante deixou de liberar integralmente os insumos na forma e no prazo pactuados, enquanto o Apelado não apresentou a garantia hipotecária exigida para a finalização da negociação. Evidente, pois, a culpa concorrente no inadimplemento contratual. Diante dessa conclusão, é juridicamente insustentável a pretensão da Apelante de ver reconhecido o direito à multa contratual de 15%, tampouco é admissível a cobrança de valores a título de diferencial de mercado pela suposta revenda dos produtos destinados ao contrato*".

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria decidida de forma fundamentada.
2. O acórdão embargado enfrentou integralmente os temas levantados, consignando que a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC pelo Tribunal de origem foi afastada, pois o aresto estadual motivou adequadamente a inexistência de falha na prestação do serviço, fundamentada em laudo pericial que atestou o uso indevido do equipamento pela embargante.
3. A análise quanto à tese de exceção do contrato não cumprido e a alegada onerosidade excessiva (artigo 478 do Código Civil) esbarra nos óbices das Súmulas nº 5 e 7/STJ, uma vez que a revisão das premissas fixadas na origem sobre a responsabilidade pelo inadimplemento e a situação econômico-financeira da empresa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais.
4. Não há omissão ou contradição no reconhecimento de que a prestação jurisdicional foi completa na origem, sendo que a aplicação de óbices sumulares para o exame do mérito recursal decorre da natureza extraordinária do recurso especial e não de deficiência na fundamentação do julgado.
5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente fundamentada e decidida. Inexistindo vícios no julgado, a manutenção da decisão é medida que se impõe, não sendo admitido o uso do recurso para manifestar mero inconformismo.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.780.679/SC, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

COMERCIAL. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL (TEMA 971/STJ). DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa do ramo imobiliário, em ação voltada à extinção do contrato por atraso na entrega de unidade comercial, na qual o acórdão reconheceu a mora da vendedora, determinou a extinção contratual com devolução de valores, admitiu a inversão da cláusula penal e fixou danos morais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a cláusula de tolerância de 180 dias seria abusiva no caso concreto (aplicada sem justificativa); (ii) a entrega condicionada ao pagamento do preço autorizaria a exceção de contrato não cumprido; (iii) inexistência de dano moral no atraso de imóvel comercial.

3. A controvérsia sobre validade e aplicação da cláusula de tolerância, definição da culpa pelo atraso e incidência da exceção de contrato não cumprido demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, hipóteses vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A revisão das premissas fáticas que sustentam a cláusula penal e a condenação por dano moral igualmente esbarra na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.086.559/ES, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:08
Código de Controle do Documento: 65ffa466-d3a5-4980-b9df-2b37a5508ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.449 / MT

Número Registro: 2026/0164817-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005237620238110108

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
	WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
	BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310
	VITOR RAMINÉLLI - SP445590
	LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442
AGRAVANTE	: THIAGO BROCCO
ADVOGADOS	: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877O
	VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA JÚNIOR - MT007875B
AGRAVADO	: THIAGO BROCCO
ADVOGADOS	: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877O
	VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA JÚNIOR - MT007875B
AGRAVADO	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
	WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
	BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310
	VITOR RAMINÉLLI - SP445590
	LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

Documento eletrônico VDA60022613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: 844e141d-fb4e-4ea3-b4aa-8cd00e922bbf

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
BEATRIZ FERREIRA DA SILVA - SP406310
VITOR RAMINÉLLI - SP445590
LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442
AGRAVADO : THIAGO BROCCO
ADVOGADOS : OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877O
VANDERVAL QUEIROZ VIEIRA JÚNIOR - MT007875B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: 844e141d-fb4e-4ea3-b4aa-8cd00e922bbf